



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 021.090/2013-0

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vila Boa - GO.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 132).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 3.539/2016-TCU-1ª Câmara - (Peça 51).

NOME DO RECORRENTE

Waldir Gualberto de Brito

PROCURAÇÃO

Peça 131

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 3.539/2016-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Waldir Gualberto de Brito

DATA DOU

7/6/2016 (DOU)

INTERPOSIÇÃO

27/7/2020 - DF

RESPOSTA

Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 3.539/2016-TCU-1ª Câmara (peça 51).

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 3.539/2016-TCU-1ª Câmara?

Sim

O recorrente ingressou com “Pedido de Revisão”, denominação não adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de revisão, cabível nestes autos, nos termos dos arts. 32, III e 35 da Lei 8.443/92.

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, contra o ex-prefeito de Vila Boa/GO, Abeçolom Ribeiro de Moura, em virtude de impugnação total das despesas realizadas com recursos de convênio, firmado com a Prefeitura Municipal, para execução de melhorias sanitárias domiciliares.

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 3.539/2016-TCU-1ª Câmara (peça 51), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, e, ao que interessa a este exame, aplicou débito e multa individual ao recorrente.

Em essência, restou configurada nos autos, em relação ao recorrente, a não comprovação da boa e regular aplicação do saldo dos recursos do convênio, que permaneceu em conta bancária específica ao final do exercício de 2004, no total de R\$ 21.984,68, conforme consignado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 52).

Devidamente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de suas alegações de defesa, caracterizando, assim, sua revelia.

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 132), com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/92, em que argumenta que não prestou contas do saldo bancário da conta do convênio à época que assumiu a gestão da prefeitura, acostando aos autos extratos bancários, Nota Fiscal 26 (Construtora Planalto) e cópia do cheque nominal à empresa que realizou os serviços (peça 132, p. 7-10).

Requer, portanto, a concessão do efeito suspensivo ao apelo e a reforma do acórdão combatido.

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, extratos bancários, nota fiscal e cheque, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O art. 35 da Lei 8.443/92 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso. Ademais, a omissão na prestação de contas enseja o julgamento pela irregularidade das contas. A apresentação intempestiva dos documentos que comprovam a regular aplicação dos recursos apenas afasta o débito.

Eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da apresentação tardia dos documentos novos ora colacionados, que já existiam antes da decisão condenatória. O responsável não apresenta provas que justifiquem a sua juntada intempestiva, somente neste momento.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no art. 35 da Lei Orgânica/TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/90 (Lei das inelegibilidades). A execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de revisão interpostos em até 5 (cinco) anos teriam o condão de suspender a eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Waldir Gualberto de Brito, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 26/10/2020.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	---	--------------------------